

O Movimento de Moradia e Emprego Norte, entidade em construção, localizado na Rua Padre Leão Péruche, 467 B, CEP:02309-130, Vila Mazzei, São Paulo, S/P, telefone: (11) 4644-3040 presidido por Christian Rodrigues, brasileiro, casado, inscrito sobre o número de CPF: 266.689.567.818, RG :26857005-x, morador na Rua Padre Leão Péruche, 467, CEP:02309-130, Vila Mazzei São Paulo, S/P.

DOCREC
281/2019

Vem por meio desta, respeitosamente a Câmara Municipal de São Paulo, solicitar a Vossa Senhoria o acompanhamento do processo n:1021054-46.2016.8.26.001, que se trata de uma reintegração de posse da área situada na AV. Coronel Sezefredo Fagundes ,5.300 CEP: 02266-001 Jd. Frâncico Mendes. Área a qual encontrava-se abandonada a mais de 20 anos, sem cumprir função social. Onde será realizado a reintegração de posse no dia 06/05/2019, local que se encontra 946 famílias, tratando-se de aproximadamente 4.000 mil pessoas, incluindo portadores de doenças mentais, físicas, idosos e crianças em idade escolar, tendo em média cerca de aproximadamente 2.000 mil crianças entre jovens e adolescentes, no meio do ano letivo, tendo em vista como prevê o artigo 227 da constituição federal : É dever da família , da sociedade e do estado , assegurar a criança os jovens e os adolescente , com absoluta prioridade , o direito de cultura, lazer, esporte ,educação, respeito , liberdade , convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda negligência , discriminação, exploração, violência , crueldade e opressão.

Venho respeitosamente a presença da Vossa Senhoria, solicitar providências no sentido que:

Seja revisto o processo, e os erros processuais e irregularidade Jurídica, tendo em vista que o requerente e supostamente o proprietário de 1 /12 avos da área em questão, fato não levado em consideração, pós o mesmo não tem procuração das demais partes, que supostamente estariam interessados. Ressaltando nos autos que a uma terceira parte envolvida alegando ser o legítimo dono possuidor de uma escritura da área desde 1880 em nome de Walid Khalid El Hindi, brasileiro, autônomo ,RG: 9.877.870-5 ,telefone: (11) 9.9821-7432 , que impetrou embargo de terceiros junto ao processo ,e não teve seu embargo nem apreciado pela excelentíssima juíza , onde o mesmo pede uma perícia nas escrituras , ressaltando a lei da continuidade n:6.216 de 30 de Junho de 1975 art. 192 tendo em vista a nulidade relativa da reintegração de posse , pós o mesmo se mostra interessado em negociar a favor da população , até mesmo tendo a nulidade do processo .

Foi impetrado nos autos, um agravo de instrumento interno o qual será julgado dia 09/06/2019, após o ato de desocupação da área marcado para o dia 06/05/2019, solicitamos em caráter de urgência que seja lido e julgado antes do dia 06/05 o agravo de instrumento.

Deixando claro que não foi dado tempo hábil para que seja feita a desocupação da área , não foi realizado nem um tipo de trabalho informativo , com panfletos e faixas conscientizando a população, da data e hora da , peço esclarecimento por ter dado somente 11 dias, para que 946 famílias saiam de suas moradias , sem ter pra onde ir

deixando as vulneráveis infringindo o estado democrático de direito atentando ao

artigo 4, inciso II, na constituição federal; construir ou pelo menos esboçar uma sociedade livre, justa solidária, erradicar a pobreza e a marginalização reduzir a desigualdade social, promover o bem de todos.

Na constituição federal deixa bem claro que no artigo 4 incisos II: prevaleça os direitos humanos, sobre os demais direitos. O Direito a moradia e Universal dos direitos das pessoas em seu artigo xxv, acolhido na constituição federal artigo 5 incisos LXXVII, parágrafo 2.

Suplico encarecidamente, pelas famílias que ali se encontram, em desespero por não saber para onde ir, não terem como mudar de última hora, para outro lugar, com suas crianças em ano letivo em curso, sem terem tempo de transferi-las, suplico que seja dado novo prazo para essas famílias poderem ser remanejadas para um novo lar, onde tente a retomar uma vida normal, peço não somente para serem racionais, mas que sejamos humanos, estamos tratando de 946 famílias que tiveram seus direitos cerceados.

Desde já agradeço pela devolutiva, atenciosamente.

São Paulo, 30 de Abril de 2019.



Christian Rodrigues

Presidente do M.M.M.E-NORTE

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 30/04/19

Horas: 14:05

Maya e Silva

Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos
Rua XV de Novembro, 251 - 01013-001 - São Paulo - SP



(11) 3248-1000

www.cdtsp.com.br

04.742.191/0001-18

SENHA: 142

Remessa(010): 2.410.090 CE - KP

Entrega prevista para : 29/08/2017(Após às 12H)

Solic: JOSE GOMES CARNEIRO

CPF: 116.913.228-65

RUA AUGUSTO RODRIGUES 2100 JARDIM FONTALIS

SÃO PAULO SP 02360-010

960315031/94014-2245/ O MESMO

jose.cgomes@hotmail.com

Nome: MMEN NORTE MOVIMENTO DE MORADIA EMPREGO NORTE
ONG

Obs: Cliente não forneceu dados diferentes do apresentante para
emissão de NF.

Solicitação efetuada em 24/08/2017.

Natureza do documento: BUSCA DE PESSOAS JURIDICAS PARA OS 10 CA

Tipo : PJ.

Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$ 0,00

Páginas: 0 Emolumentos: R\$ 15,90

Vias: 0 Estado: R\$ 4,60

Anexos: 0 Ipesp: R\$ 3,10

Registro Civil: R\$ 0,80

Certidão Tribunal Justiça: R\$ 1,10

Vias: 1 MP: R\$ 0,80

Páginas: 1 ISS: R\$ 0,30

R\$ 0,00

1-Out. Despesas: R\$ 0,00

R\$ 0,00

Total: R\$ 26,60

Sinal: R\$ 0,00

A PAGAR: R\$ 26,60



01° - 16.991.502 02° - 16.991.503 03° - 16.991.504

04° - 16.991.505 05° - 16.991.506 06° - 16.991.507

07° - 16.991.508 08° - 16.991.509 09° - 16.991.510

10° - 16.991.511

MARCOSC

1ª via

Acompanhe em: WWW.CDTSP.COM.BR

Para RETIRADA DO DOCUMENTO é obrigatória a apresentação da
1ª via original do talão.

O presente recibo corresponderá a Nota Fiscal Eletrônica de
Serviços, a ser emitida após o registro pelo cartório prestador
do serviço e sua autenticidade poderá ser verificada junto ao site
da Prefeitura do município de São Paulo em www.prefeitura.sp.gov.br

Após 60 dias da data de previsão de entrega o documento retornará
ao cartório de origem.

Horário : 12:05:22 hs.

Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos
Rua XV de Novembro, 251 - 01013-001 - São Paulo - SP



(11) 3248-1000

www.cdtsp.com.br

04.742.191/0001-18

SENHA: 142

Talão : 16.991.501

Prenota : 515.766 -

Entrega prevista para : 31/08/2017(Após às 12H)

Apres: JOSE GOMES CARNEIRO

CPF: 116.913.228-65

RUA AUGUSTO RODRIGUES 2100 JARDIM FONTALIS

SÃO PAULO SP 02360-010

960315031/94014-2245/ O MESMO

jose.cgomes@hotmail.com

Parte: MMEN NORTE MOVIMENTO DE MORADIA EMPREGO NORTE
ONG

Obs: Reentrada da prenotação 16.602.430 Cliente não forneceu
dados diferentes do apresentante para emissão de NF.

Solicitação efetuada em 24/08/2017.

Natureza do documento: ESTATUTO.

Documento apresentado para: REGISTRO.

Documento: Sem valor declarado.

Valor do Documento: R\$ 0,00

Páginas: 16 Emolumentos: R\$ 136,98

Vias: 3 Estado: R\$ 39,00

Anexos: 0 Ipesp: R\$ 26,63

Registro Civil: R\$ 7,26

Tribunal Justiça: R\$ 9,38

MP: R\$ 6,55

ISS: R\$ 2,87

R\$ 0,00

1-Out. Despesas: R\$ 0,00

R\$ 0,00

Total: R\$ 228,67

Sinal: R\$ 206,41

A PAGAR: R\$ 22,26



MARCOSC

Acompanhe em: WWW.CDTSP.COM.BR

Para RETIRADA DO DOCUMENTO é obrigatória a apresentação
1ª via original do talão.

O presente recibo corresponderá a Nota Fiscal Eletrônica de
Serviços, a ser emitida após o registro pelo cartório pre
do serviço e sua autenticidade poderá ser verificada junto
da Prefeitura do município de São Paulo em www.prefeitura.sp.

Após 60 dias da data de previsão de entrega o documento reto
ao cartório de origem.

Horário : 12:04:43 hs.

CDT170824120600612-16.991.501R\$206,41ETR

CDT1708241207006211-2.410.090R\$26,60EDI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referente Agravo de Instrumento

Processo de origem nº 1005322-20.2019.8.26.0001- 2ª Vara
Cível - Foro Regional I - Santana

AGRAVANTE; **WALID KHALED EL HINDI** naturalizado brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 9.877.870-5, e do CPF nº. 701.609.618-15, com endereço eletrônico Walid.hindi@hotmail.com, residente e domiciliado na Variante Rua. Dos Pinheiros, nº 20, Bairro São Vicente, Bairro Jequiri Mirim, CEP; 07600.000, Mairiporã/SP.

AGRAVADO; Sr. FRANCISCO WALTER MENTEN JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da cédula de identidade RG 3.696.901-1 e inscrito no CPF/MF 666.591.328-72, residente e domiciliado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes número 5.300, Jardim Tremembé, CEP: 02366-000, São Paulo,

AGRAVADOS; CRISTIAN RODRIGUES brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.857.005 X SSP/SP, e do CPF 266.895.678-18 e outros, domiciliados no local do fato na Lateral da Avenida Sezefredo Fagundes do nº 5300 seguintes, Jardim Corisco, São Paulo.

WALID KHALED EL HINDI naturalizado brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 9.877.870-5, e do CPF nº. 701.609.618-15, com endereço eletrônico Walid.hindi@hotmail.com, fone Celular-Vivo (11) 99821.7432, residente e domiciliado na Rua dos Pinheiros, nº 20, Bairro São Vicente, CEP; 07600.000, Mairiporã/SP, por intermédio de seu advogado, instrumento de mandado anexo inconformada com a R. decisão de fls. 247 dos autos, anexo (DOC. 01) em curso perante a MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, Comarca de São Paulo vem

respeitosamente perante Vossas Excelências, com fulcro nos artigos 99 §7, e 994 - II do NCPC, interpor perante este Egrégio Tribunal o presente, AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO em face do Mm Juíza da 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana/São Paulo, Requerendo seu regular processamento pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Colenda Câmara

Ínclitos Julgadores

O Agravante é pessoa que Vive abaixo da linha da pobreza, conta mais de 60 anos conforme RG as fls. 14 dos autos, em anexo (DOC. 02) requerendo que lhe seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas pela Lei 7115/83, tudo consoante o art. 5º inciso LXXIV da CF/88, eis que impossibilitado de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza firmada pelo Agravante a fls. 13 dos autos, em anexo (DOC. 03) e declarações de Imposto de renda às fls. 15/21 dos autos, em anexo (DOC. 04).

- I. DO PREPARO; O Agravante Deixa de juntar o comprovante de preparo prévio, tendo em vista ser o pedido de justiça gratuita objeto do agravo.
- II. ADVOGADO DO AGRAVANTE; Dr. VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no OAB/SP. 170.221, e-mail avogadovaldecirsantos@hotmail.com, com escritório na Rua. Vicente Avelar, 05, Conjunto 35, Residencial Jose Bonifácio, São Paulo, CEP 08253-190, copia de procuração a fls. 12 dos autos, em anexo (DOC. 05).
- III. ADVOGADO DO AGRAVADO; constituído nos autos Principais de (Ação de Reintegração de Posse), Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001, conforme demonstra a inicial do processo principal em anexo (DOC. 06) e copia de procuração outorgada pelo Sr. FRANCISCO WALTER MENTEN JUNIOR, ao advogado Dr. THIAGO ARAÚJO FIELP, inscrito no OAB/SP sob nº 336.585, com endereço eletrônico thiago_oab@hotmail.com, e do Escritório da Rua.

Maria Cândida, nº 258, CEP 02071-010, Vila Guilherme, São Paulo/SP, procuração em anexo (DOC. 07)

IV. ADOGADO DOS AGRAVADOS; constituído nos autos Principais de (Ação de Reintegração de Posse), Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001, conforme demonstra a contestação em anexo (DOC. 08) e copia de procuração outorgada pelo Sr. Adriano Aparecido Nunes da Silva e outros ao advogado Dr. Marcos Antônio oliveira Lima júnior, inscrito no OAB/SP sob nº 302.662 em anexo (DOC. 09) que substabeleceu sem reserva para o Advogado Dr. JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOZO, devidamente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 162.295, com endereço Eletrônico clj.adv@outlook.com, com escritório da Praça Clóvis Beviláqua, nº. 351 conjunto 403, 4º. Andar, CEP: 01018-001 Bairro Centro- Sé, São Paulo/SP, em anexo (DOC. 10).

V. DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS; Agravante junta cópia integral do processo nº 1005322-20.2019.8.26.0001, às fls. 01 a 247 dos autos em anexos; DOC. 11 - **fls. 01/50**, DOC. 12 - **fls. 51-100**, DOC. 13 - **fls. 101-247**, declarada autêntica pelo advogado nos termos do artigo 425, IV do Novo Código de Processo Civil, e, entre elas, encontram-se as seguintes peças obrigatórias:

01- Cópia de Procuração outorgada pelo Agravante ao advogado Dr. VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no OAB/SP. 170.221, e-mail avogadovaldecirsantos@hotmail.com, e endereço do escritório da Rua. Vicente Avelar, 05, Conjunto 35, Residencial Jose Bonifácio, São Paulo, CEP 08253-190, a fls. 12 dos autos, em anexo (DOC. 05).

02- Não consta Procuração outorgada pelos Agravados para Advogado nos autos de (Embargos de terceiros) Processo nº 1005322-20.2019.8.26.0001, por não terem sido citados ainda.

- 03- Cópia da Inicial dos EMBARGOS DE TERCEIROS às fls. 01/11 dos autos, anexo (DOC. 14).
- 04- Cópia da Decisão Agravada a fls. 274 dos autos, em anexo (DOC. 01).
- 05- Cópia da Certidão de remessa de relação da r. Decisão agravada fls. 275 dos autos, anexo (DOC. 15)
- 06- Cópia de declaração de pobreza firmada pela Agravante a fls. 14 dos autos, em anexo (DOC. 03)
- 07- Cópia de declaração de imposto de Renda, às fls. 15/21 dos autos, em anexo (DOC. 04)

Seja a decisão da MM. Juíza reformada nos termos das razões ora apresentadas, deferindo-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante, sendo que o mesmo não tem condição de pagar custas processuais, sem prejuízo próprio, de conformidade com declarações de pobreza, a fls. 14 dos autos, anexo (DOC. 03).

Nestes termos
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro, de 2019.

VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SP. 170.221

COLEÇÃO CAMARA

EMERITOS JULGADORES

Nos termos do art. 10, CPC.

em questão, o que deve ocorrer nos autos principais. Nos terceiro por aquele que pretende discutir a posse da área ação. Portanto, inadeguado o ajustamento de empenhos de desconhecidos foram citados via edital para contestar a reintegração de posse de área invadida, todos os réus qualidades de terceiro do ora embargante, pois na ação de 247 dos autos em anexo (DOC. 01) Não se vislumbra a ao ora embargante, que a MM Juíza "a duó", alegando as fls. reivindicados e, conceder os benefícios da justiça gratuita suspender as medidas constitutivas sobre os bens afirmada pelo agravante sob pena da lei, para fim de declaração de pobreza a fls. 14 dos autos, anexo (DOC. 03) inicial às fls. 01/11 dos autos, anexo (DOC. 06) e MM Juíza da 1ª instância, não atendeu aos pedidos da primeira instância às fls. 247 dos autos, anexo (DOC. 01) a

Nos termos em que foi proferida, a R. Decisão de

liberação de um bem.
reconhecer existência de um direito, determinando a
ilegitimidade do ato executivo que constrange o bem, e
681 do Código de Processo Civil, para fim e declarar
responsável pela execução, nos termos dos artigos 674 ao
dependência (artigo 676 NCPC) perante o mesmo juízo
ajustar Ação dos Embargos de terceiros distribuído por
propriedade do agravante deste feito, que teve direito de
nos autos principal, que versou sobre a área inserida na
publicação do edital, não sendo mais possível de contestar
desconhecidos, o agravante deste feito não ficou ciente da
Mesmo citados por via edital os réus e

202 EATOS:

01/11 dos autos, possui a justo título de parte de cessão
01 - O AGRAVANTE demonstrou na inicial as fls.

dos direitos hereditários e possessórios de Sr. GLYCERIO ANTONIO DO PRADO e sua mulher MARIA BIAGI DO PRADO, às fls. 22/23 dos autos, anexo (DOC. 16) que possui em condômino nos termos do artigo 1317 do CC, com herdeiros dos cedentes (Espolio de Glycerio Antônio do Prado e outros) falecido conforme óbito às fls. 46 dos autos, anexo (DOC. 17) que o finado Sr. GLYCERIO ANTONIO DO PRADO na qualidade de herdeiro filho de MARCIANO ANTONIO DO PRADO e de CATHARINA MARIA CANDIDA conforme demonstra a Certidão da casamento às fls. 42 dos autos, anexo (DOC. 18), ele filho de MANOEL ANTONIO DO PRADO e de Marcelina Maria da Conceição a fls. 47 dos autos, anexo (DOC. 19), e ela filha de Jose Antônio Mariano e Josefa Maria da Conceição, conforme certidão de casamento às fls. 48 dos autos, anexo (DOC. 20), proprietários de Sítios denominados por nomes (fictício) Sítio Unido ao Valo Velho, e 1/8 (oitava) parte ideal no Sítio Valo Velho, que CATHARINA MARIA CANDIDA recebeu a título de herança dos pais e aquisição de herdeiros por Escritura Publica de Partilha Amigável datada de 19 de Agosto de 1880, livro 007, folha 037- do 1º Tabelionato de Notas de Guarulhos, às fls. 25/28 dos autos, anexo (DOC. 21) originando sítio em Bairro São Gonçalo registrado no livro 156 pagina 67 vº, sob nº 140, em nome de Jose Antônio Mariano às fls. 53/54 dos autos anexo (DOC. 22), origens anteriores de terras havidas pelos pais de Catharina Maria Cândida, Sr. Jose Antônio Mariano e sua mulher Josefa Maria da Conceição, por aquisição de terceiros e por herança.

02- O imóvel em questão, sítio Valo Velho, Originário de Sítio denominado "MANTIQUEIRA" registrado em nome (do pai de Jose Antônio Mariano), Sr. ANTONIO MARIANO PERREIRA, conhecido por ANTONIO JOSE MARIANO sob nº 231 pagina 175 do livro 173 de Registros das Terras em freguesia de Juqueiri, em comum nas terras de Sítio denominado Bairro Veiga registrado em nome (da Mae de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO) Dona. Escolástica Maria da Conceição e outros sob nº 322 paginam 142 do livro 156 de Registro das Terras em Freguesia da Conceição dos Guarulhos, às fls. 51/52 dos autos, anexo (DOC. 23) abrangendo descrição de Sítio denominado Mantiqueira conforme croquis de planta às fls. 101 dos autos, anexo (DOC. 24), que tem divisas com sítio denominado Votorantim

registrado em nome do Capitão Antônio Freire de Menezes, e outros, Estrada que vai para Cidade, e Caminho da Conceição dos Guarulhos, abrangendo parte das terras do Município de Guarulhos (antiga Freguesia da Conceição dos Guarulhos), Município de Mairiporã (antiga Freguesia de Juqueiri) e deste Município de São Paulo (antiga Freguesia de Santa Ifigênia).

03- Em relação ao que foi mencionado pela MM. Juíza da 1ª Instancia em decisão de fls. 247 dos autos, anexo (DOC. 01) diz, "Portanto, inadequado o ajuizamento de embargos de terceiro por aquele que pretende discutir a posse da área em questão, o que deve ocorrer nos autos principais. Nos termos do art. 10, CPC".

a) sobre as terras questão constam documentos simulados de Matrículas e Transcrições Imobiliárias ausente de origens e de localizações sobrepostas ao imóvel do agravante, estes documentos e utilizados por interessados em processos diversos, objeto de AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C FALSIDADE DOCUMENTAL c/c liminar, em face de DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Autarquia Estadual representada pelo Procurador do Estado, C.N.P.J: 43.052.497/0001-02, com sede na Avenida do Estado, 777 - Ponte Pequena - CEP: 01107-901 - São Paulo - SP, que promove Ações de Desapropriações em face de ESPÓLIO DE FLORIANO DE FREITAS, e ESPÓLIO DE CLAIS TRENCH DE FREITAS, representados pelo inventariante CLAUER TRENCH DE FREITAS, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade - RG 1.578.142, inscrito no CPF/MF sob nº 359.774.508-34, e outros, residentes e domiciliados na Avenida. Cel. Sezefredo Fagundes, 15.555, CEP: 02367-075 São Paulo/SP, conforme inicial do processo nº 1054215-85.2016.8.26.0053 - 5ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes em anexo (Doc. 25), objeto de Apelação conforme *PRINT*, em anexo (Doc. 26),

b) Além da Ação de Desapropriação promovida pelo DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Supracitada, consta outra Ação de Reintegração de Posse, promovida pelo ESPÓLIO DE FLORIANO DE FREITAS outros, conforme demonstra a inicial do processo distribuído em data 12/03/2015 sob nº 1006476-15.2015.8.26.0001, anexo (DOC. 27) representados pelo Advogado Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, inscrito no OAB/SP sob nº 101.471 anexo (DOC. 28) em tramite pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, conforme decisão em anexo (DOC. 29).

c) A Ação Principal de Reintegração de Posse promovida pelo Sr. Francisco Walter Menten Junior, foi redistribuída em data de 15/07/2016 conforme Inicial do processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001 em anexo (DOC. 30), que tramita pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, conforme decisão às fls. 247 dos autos em anexo (DOC. 01), exarada sobre ato simulado e fraudulento conforme demonstrado no item 7 da inicial sob fls. 05/06 dos autos anexo (DOC. 14).

d) O Agravante deste feito já tinha promovido Ação de Reintegração de Posse em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, e outras empresas Autarquias, conforme Print do Processo nº 0075015-36.2010.8.26.0224 distribuído em data de 29/11/2010 em anexo (DOC. 32), em grau de recurso pela 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, versando sobre servidão de passagem da Linha de Energia Elétrica de Alta Tensão FURNAS S/A, implantada dentro do imóvel do Agravante conforme foto acostada aos autos principal, às fls. 246 em anexo (DOC. 33), devendo a Ação de Reintegração de Posse do Processo nº 0075015-36.2010.8.26.0224 em grau de recurso pela 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, informada em relação ao novo documento simulado na Av.1- Matrícula 25.069 em nome da Centrais Elétrica Furnas fls. 66/77 dos autos anexo (DOC. 34), produzido com data retroativa, ou seja 04 (quatro) anos anteriores de existir FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A, que teve início em data de 26/09/1966 conforme demonstrado no comprovante e situação cadastral às fls. 102 dos autos, em anexo (DOC. 35).

Cumprе informar que após de ser produzida Av.1- Matrícula 25.069, em nome da Centrais Elétrica Furnas fls. 66/77 dos autos anexo (DOC. 34), originou Matrícula 42.158 às fls. 98/99 dos autos, e outras em anexo (DOC. 36).

e) Deve ainda que o Processo Principal nº 1021054-46.2016.8.26.0001, e outros em apensos, serem reunidos (artigo. 55. Do NCPC), ao processo de Ação de Reintegração de Posse do nº 1006476-15.2015.8.26.0001, que tramita pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana, para evitar decisões conflitantes.

03- A MM. Juíza de Direito da 1ª Instancia, não atentou aos documentos de fls. 14 dos autos anexo (DOC. 03), que simples alegação de pobreza afirmada pelo Agravante sob pena da Lei, conforme decisão de fls. 247 dos

autos em anexo (DOC. 01) a MM Juíza "a quó", não concedeu o Benefício da Justiça Gratuita, objeto do presente Agravo.

Acerca do suposto antagonismo entre a Constituição de 88 e o Art. 4º da Lei nº 1060/50, que afirmou, de há muito a discussão restou eliminada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que determinou a integração da norma legal com o preceito constitucional que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros (STF, 2ª T, RE 205746-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26 11 1996, v.u, DJU 28.2.1997. No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T, RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996 (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª edição, RT, p. 1582/1583).

Conforme estabelece o **Artigo. 100. Do NCPC**, Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa, a qualquer momento que se provar o contrário as condições do autor o mesmo fraude poderá o MM Juiz ex-officio revogar o benefício, mas não deferindo dessa forma estará privando a parte do socorro do poder judiciário.

O Agravante e necessita dos benefícios da justiça gratuita, o que faz, com fulcro na Lei 1.060/50, acrescida das alterações estabelecidas pela Lei 7115/83, tudo consoante o art. 5º inciso LXXIV da CF/88, eis que impossibilitado de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme demonstrado na declaração de pobreza a fls. 14 dos autos,

anexo (DOC. 03) e declarações de Imposto de renda às fls. 15/21 dos autos, em anexo (DOC. 04).

Isto posto requer.

- a) Seja o presente recurso recebido e distribuído incontinenti, lhe sendo dado efeito suspensivo, na forma de liminar urgente satisfativa.
- b) Seja a decisão às fls. 247 dos autos anexo (DOC. 01) reformado nos termos das razões ora apresentadas, do artigo. 932-I do Novo CPC.
- c) Seja o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido ao Agravante também na forma de liminar urgente satisfativa, suspender as execuções dos Processos nº 1006476-15.2015.8.26.0001, e nº 1021054-46.2016.8.26.0001 que tramitam pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana- São Paulo.
- d) Sejam incluídos no polo passivo dos Embargos de terceiros processo em epigrafe, Dona. JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, e outros representados por seu patrono Dr. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, inscrito no OAB/SP sob nº 101.471, procuração em anexo (DOC. 28).
- e) Seja oficiado EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JARBAS GOMES DA 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação aos documentos fraudulentos em anexo (DOC. 34/35) produzidos em nome da recorrida Centrais Elétricas Furnas S/A.
- f) Seja determinada a reunião dos processos nos termos do artigo 59 do NCPC, para Ação de Reintegração de Posse, Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001, em tramite pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana - São Paulo, seja reunida ao processo nº 1006476-15.2015.8.26.0001 (Ação de Reintegração de Posse), em tramite pela MM. 2ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana - São Paulo, pois trata-se da mesma área em questão sendo incontinente sua conexão.

Face a todo o exposto, requer-se a este colenda Turma, por seus Eméritos Julgadores, que numa análise acurada das razões alinhadas e em consonância com as provas conferidas, requer seja por conta de todo exposto, deferida a presente em todos seus termos, requerendo a sua total procedência, por ser medida da mais absoluta JUSTIÇA!!

Atribui-se a causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeito de alçada.

Nestes termos
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2019.

VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SP. 170.221



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 210 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO/DESPACHO

Processo nº: **1021054-46.2016.8.26.0001 - Reintegração /
Manutenção de Posse**
Requerente: **Francisco Walter Menten Junior**
Requerido: **Cristian Rodrigues e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2019, faço estes autos conclusos, à(o) MM(ª) Juiz(a) de Direito supra. Eu, _____, William Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário, subscr.

1) Em razão do ofício do Comando da Polícia Militar de fls. 918/919 designando reunião preparativa para a data de 25 de abril de 2019, às 10:00 horas, assim como a data de 06 de maio de 2019 para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, **intimem-se** a Defensoria Pública e o Ministério Público, bem como **oficie-se**, com presteza, aos órgãos indicados pelo Comando da Polícia Militar no ofício supra mencionada para que compareçam à reunião agendada para o dia 25 de abril de 2019, às 10:00 horas.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

2) Fl. 887:

- a- Anote-se a interposição do agravo de instrumento.
- b- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- c- Aguarde-se, por cinco dias, eventual pedido de informações e/ou concessão de efeito ativo/suspensivo.

3) Fls. 846, 848, 899 e 917:

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, liberado nos autos em 17/04/2019 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 9183D20.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 210 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana2cv@tjsp.jus.br

Reporto-me à decisão de fls. 771/772, portanto, desnecessária a perícia solicitada.

4) Fls. 920/923:

A Defensoria Pública se dá por intimada do ofício de fls. 918/919. A este juízo cabe zelar pelo regular cumprimento da ordem, bem como das medidas cabíveis visando a segurança dos envolvidos. Demais providências administrativas que fogem aos limites da reintegração de posse, notadamente as de caráter assistencial, não demandam interferência do juízo, inserindo-se no âmbito das atribuições da Defensoria, a quem compete zelar pelo encaminhamento das famílias aos órgãos habitacionais e assistenciais.

Quanto aos meios necessários para o cumprimento da ordem, o autor já encontra-se ciente em decorrência das decisões de fls. 476/478 e de fls. 771/772.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001 - p. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, liberado nos autos em 17/04/2019 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 9183D20.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001

OCUPANTES DO IMÓVEL CONSISTENTE DE UM TERRENO LOCALIZADO NO BAIRRO DE PIQUERI, 22º SUBDISTRITO TUCURUVI, COM A ÁREA DE 84.700M², representados pela da Defensora Subscritora, com sede na Rua Maria Cândida, 1.350, Vila Guilherme, vem, respeitosamente, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro nos art. 1.015, e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o **presente AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR** em face da r. decisão proferida às fls. **771/772**, que lhe move em face de Francisco Walter Menten Junior, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer os agravantes que o presente recurso seja recebido e processado em seu regular efeito devolutivo, concedendo-lhes o efeito suspensivo por se tratar de dano de difícil ou incerta reparação.

Requer ainda intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Os agravantes informam os nomes e endereço dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais, conforme estabelece o art. 1016, IV, do Código de Processo Civil.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO AGRAVANTE: OCUPANTES DO IMÓVEL

CONSISTENTE DE UM TERRENO LOCALIZADO NO BAIRRO DE PIQUERI, 22º SUBDISTRITO TUCURUVI, COM A ÁREA DE 84.700MA, representados pela Defensoria Pública do Estado, localizada na Rua Maria Cândida, 1.350, Vila Guilherme, São Paulo - SP, CEP: 02071-002, cujos membros possuem as prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro para todos os atos.

DO AGRAVADO: Francisco Walter Menten

Junior, representado pelo Dr. Afonso Celso de Almeida Vidal, brasileiro, casado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 168.529 e Dr. THAIGO ARAÚJO FIEL, brasileiro, casado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 336.585, com endereço comercial à Rua Maria Cândida número 258, Vila Guilherme, São Paulo, CEP:02071-000

Por fim, informa que deixa de recolher as custas (artigo 1017, § 1º do Código de Processo Civil), tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, requer o recebimento do presente recurso, com sua distribuição a uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

Taissa Nunes Vieira Pinheiro

4ª Defensoria Pública de Santana



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Agravante: OCUPANTES DO IMÓVEL CONSISTENTE DE UM TERRENO
SITO NO BAIRRO DE PIQUERI, 22º SUBDISTRITO TUCURUVI, COM A
ÁREA DE 84.700**

Agravado: Francisco Walter Menten Junior

Processo nº: 1021054-46.2016.0001

Vara de Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana/SP

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Nobre Relator.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta frisar que os Defensores Públicos representam seus assistidos em processos judiciais e extrajudiciais independentemente de mandato, salvo nos casos em que a lei exija poderes especiais, e têm direito à intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e à contagem em dobro de todos os prazos, conforme previsto no artigo 128, incisos I e XI, da Lei Complementar 80/1994, bem como na Lei 1.060/1950.

Do compulsar dos autos, depreende-se que a Defensoria Pública até o momento não foi intimada a respeito da decisão ora agravada (fls. 771/772), embora tal decisão tenha sido publicada em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/11/2018. Assim, considerando a urgência que permeia a situação, conforme doravante se exporá, esta Defensoria se dá por intimada e simultaneamente interpõe o presente recurso.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de ação de reintegração de posse relativa a imóvel localizado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes número 5.300, Jardim Tremembé, CEP:02366-000, São Paulo, com área total de 148 mil metros quadrados.

Em fevereiro de 2017 foi deferida liminar de reintegração de posse. No entanto, **conforme certidão de fl. 693, não foi possível o cumprimento em virtude da ausência de identificação da área.**

Após intimação do juízo, o autor apresentou manifestação de fl. 751/754 informando qual a área que pretende ver reintegrada.

Em resposta a questão suscitada pelo Oficial de Justiça, o juízo determinou que a área a ser reintegrada deveria ser a descrita na inicial, delimitada na matrícula nº 25.069 – fls. 10/21. Acrescentou que ao autor cabe fornecer os meios para a desocupação, bem como acompanhar a diligência para dirimir eventuais dúvidas quanto à área a ser desocupada.

Consoante se demonstrará a seguir, a decisão merece ser reformada, uma vez que outorga perigosa margem de discricionariedade ao autor.

3 - DAS RAZÕES PARA REFORMA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, cumpre salientar que as dúvidas a respeito dos limites do imóvel revelam-se não somente em virtude de sua enorme extensão, como também através da **Certidão do Oficial de Justiça que não conseguiu realizar o cumprimento do mandado**. Nesse sentido, cumpre observar que a **inicial noticia o imóvel tem área total de 148 mil metros, enquanto a matrícula prevê 84.700**.

Com efeito, além de mencionar **“não são todas as casas que pertencem ao terreno de propriedade do requerente”**. Certificou-se ainda que residem no local **cerca de 4.000 famílias**. O autor, no entanto, noticia que tal informação afigura-se **“totalmente descabida”**, deixando de esclarecer os motivos pelos quais chegou a tal conclusão e qual o número de ocupantes entende correto.

Saliente-se que, em que pese a interposição de recurso por parte da Defensoria Pública, **a ordem de reintegração vigente inclui a demolição das moradias**, de modo que, eventual reintegração equivocada acarretará **dano irreversível** a eventuais ocupantes que não integram a área objeto de imóvel do autor.

Nesse sentido, assevera-se que, à luz do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, afigura-se imprescindível que tal identificação seja realizada por profissional imparcial, de confiança do juízo, capaz de identificar de forma precisa e induvidosa quais as moradias que serão atingidas pela decisão.

Tal medida assegura que a prestação jurisdicional seja integralmente realizada pelo estado, assim como a garantia



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de participação dialética em todos os atos processuais pelos atores do processo, inclusive os de natureza executiva.

Acrescente-se que o juízo determinou à fl. 771/772 que o Batalhão responsável pelo cumprimento deverá informar a data designada para cumprimento da ordem, além de prever que após noticiada nos autos a sobredita data, deverá a Serventia intimar a Defensoria e o Ministério Público para eventuais providências que entenderem necessárias, bem como expedir os seguintes ofícios aos órgãos de apoio à desocupação.

Trata-se de medida salutar para permitir ao juízo e demais operadores do direito que atuam nos autos **a fiscalização a respeito ao cumprimento pelo autor de requisitos prévios e preparatórios que assegurem a legitimidade da reintegração e posse**, assim como a preservação de um patamar mínimo de direitos fundamentais dos ocupantes atingidos pela decisão.

No entanto, **diante da absoluta divergência de informações a respeito do número de moradores**, será impossível fiscalizar se os meios apresentados pelo autor são suficientes, ou deslocar contingente policial compatível com a magnitude da operação.

Não se pode olvidar o **risco considerável de conflitos sociais violentos**, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, **que poderão ser catalisados pela insuficiência de caminhões, depósitos e contingente policial suficientes**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À corroborar a necessidade de realização de perícia em situações em que há divergência a respeito da área a ser reintegrada, colaciona-se as seguintes jurisprudências:

VOTO N. 27880 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2002117-71.2016.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO ALEXANDRE DA
CÂMARA LEAL BELLUZZO AGRAVANTES: ALBERTO
GAUDENCIO DA CRUZ E OUTROS

AGRAVADA: SILVA SOLAR COMÉRCIO E
INCORPORAÇÕES LTDA.

POSSESSÓRIA. Reintegração de posse. Medida liminar. Revogação. **Existência de fundada dúvida acerca da precisa localização do imóvel litigioso. Necessidade de exata individualização e delimitação da área alegadamente esbulhada.** Imprescindibilidade da dilação probatória. Consideração de que, ante a não realização da audiência de justificação, a produção de novas provas será imprescindível para a definição desse quadro. Insuficiência, para o deslinde dessa questão, da prova documental existente nos autos. Ausência, ao menos por ora, dos pressupostos legais que poderiam ensejar a imediata reintegração da autora na posse da coisa. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Número: 189085251

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Tribunal: Tribunal de Alçada do RS

Relator: Tael João Selistre

Ementa: ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE. ALEGACAO DE USUCAPIAO COMO MATERIA DE DEFESA. CONTROVERSIA A RESPEITO DA DELIMITACAO DA AREA EM DISCUSSAO. DETERMINACAO DE REALIZACAO DE PROVA PERICIAL. PODER CONFERIDO AO JUIZ PELO ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DA PERICIA PARA MELHOR ESCLARECER OS FATOS. (Agravo de Instrumento Nº 189085251, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Tael João Selistre, Julgado em 08/02/1990)

Assunto: 1. REINTEGRACAO DE POSSE. EXCECAO DE USUCAPIAO. 2. PERICIA. DETERMINACAO DE OFICIO. CPC-130.

Referências Legislativas: CPC-429; CPC-130

Data de Julgamento: 08/02/1990

0000894-34.2011.8.26.0634

Classe/Assunto: Apelação / Esbulho / Turbação / Ameaça Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca Comarca: Tremembé



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2013

Data de publicação: 01/02/2013

Data de registro: 01/02/2013

Ementa: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS - Hipótese em que a r. sentença deve ser anulada, por "error in procedendo", diante da necessidade de se produzir prova pericial, requerida por ambas as partes, **a fim de se delimitar com precisão a área objeto da presente demanda**, bem como para possibilitar uma melhor análise das alegações trazidas pelas partes Prova testemunhal produzida que se mostra insuficiente para o julgamento da ação - Regra prevista no artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil que só deve ser aplicada após a realização da perícia, de modo a permitir que as partes se desincumbam do ônus probatório que lhes cabe Sentença anulada, por "error in procedendo" (má aplicação da lei processual).

6 - DO PEDIDO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de que:

b) conceder EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, com fulcro no art. 995 do CPC, para que seja concedida INAUDITA ALTERA PARS medida liminar que assegure a realização de identificação da área por profissional imparcial, previamente ao cumprimento da reintegração de posse determinada;

d) ao final seja confirmada a liminar supracitada.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

TAISSA NUNES VIEIRA PINHEIRO
4ª Defensoria Pública de Santana

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

URGENTE

PROCESSO Nº 1021054-46. 2016.8.26.0001

GIANE ROSA DE OLIVEIRA e demais ocupantes, nos autos supra, que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REITERAR O PEDIDO DE FLS. 846 E 848**, bem como requerer que Vossa Excelência se digne de apreciar os documentos juntados as folhas 850 a 886, que irão provar que o Autor não tem razão em apontar apenas uma área como ocupada, pois a ocupação envolve outras áreas, todas no mesmo local e, em seu nome, então qual é a área que deve ser cumprida a liminar???

Entende os réus **QUE ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR** seja feita **PERICIA JUDICIAL**, para comprovação de qual a área que deverá ser realmente desocupada.

No ensejo, junta copia dos protocolos de agravo de instrumento e de agravo interno protocolados e dependente de julgamento.

Isto posto antes do cumprimento da liminar reitera novamente o pedido de perícia técnica para a área a ser reintegrada.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 11 de março de 2019.

Leonor Alexandre Pereira- OAB/SP. 121413
leolap33@adv.oabsp.org.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

URGENTE

PROCESSO nº 1021054-46.2016.8.26.0001

GIANE ROSA DE OLIVEIRA, nos autos supra, que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de vossa excelência, reiterar o pedido de designação de perícia técnica com a finalidade de ter certeza de que é a área correta que está sendo reintegrada, tendo em vista que já apareceu outra pessoa que se diz dono, conforme embargos de terceiro distribuído por dependência a esse processo.

Tudo isso só demonstra que não se tem certeza a quem pertence o imóvel objeto do pedido, realmente ele é do Autor ????, porque o nome dele nem consta nas matrículas, consta apenas o nome do pai do Autor Sr. Francisco Menten na qualidade herdeiro.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 21 de Março de 2019

Leonor Alexandre Pereira- OAB/SP. 121413.



www.policiamilitar.sp.gov.br
43bpmm3@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de abril de 2019.

OFÍCIO Nº 43BPMM-084/03/19

Do Comandante do Quadragésimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar
Metropolitano – “Sd PM Ailton Tadeu Lamas”

À Exma. Senhora Daniela Claudia Herrera Ximenes – Juíza de Direito da 2ª
Vara Cível de Santana, sito a Avenida Eng. Caetano Álvares, 594, 2º andar,
sala 210 - Casa Verde, São Paulo/SP.

Assunto: Reintegração de Posse.

Referência: Processo Digital nº 1021054-46.2016.8.26.0001.

Em atenção ao expediente referenciado, que versa sobre Reintegração de Posse
pela Avenida Coronel Sezefredo Fagundes nº 5.300, Jardim Francisco Mendes, São Paulo/SP,
informo a Vossa Excelência este Batalhão de Polícia Militar se encontra em fase final de
planejamento para apoio ao Oficial de Justiça designado para o caso.

Esclareço a Vossa Excelência que, em parceria com o Oficial de Justiça,
agendamos o início da ação para 06 de maio de 2019.

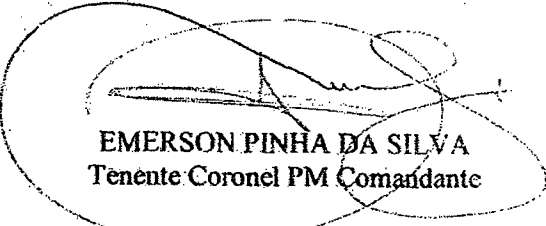
Para que possamos finalizar os preparativos para o desenvolvimento da
Operação, agendamos nova reunião de trabalho para o dia 25 de abril de 2019, às 10:00h, na
sede do CPA/M-3, situado à Avenida General Ataliba Leonel nº 1.270, Santana, São Paulo/SP.

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência convocar representantes dos órgãos
abaixo relacionados para participar da reunião, juntamente com o Oficial de Justiça responsável
pelo cumprimento da Ordem:

- Conselho Tutelar;
- Zoonose;
- SAMU;
- SPTrans;
- CET;
- Secretaria de Defesa Social;
- Previdência do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- Comissão de Direitos Humanos da OAB;
- SABESP;

- Eletropaulo.

Na oportunidade aproveito para externar a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.


EMERSON PINHA DA SILVA
Tenente Coronel PM Comandante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALDA ALESSANDRA DOTO BUENO, liberado nos autos em 15/04/2019 às 17:44.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 91407BF.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL I DE SANTANA DA COMARCA DE SÃO
PAULO – CAPITAL.

Processo nº **1021054-46.2016.8.26.0001**

**OCUPANTES DO IMÓVEL LOCALIZADO NO
SÍTIO DO PIQUERI**, representados pela Defensoria Pública do Estado,
que atua como Curadora Especial, em atenção ao ofício constante de fl.
918/919, vem expor e requerer o seguinte.

Tratam os autos de ação de reintegração de
posse relativa a imóvel composto de 148 mil metros quadrados. A certidão
constante de fls. 693 noticia que **4.000 famílias residem no local**, ou
seja, aproximadamente 16.000 pessoas.

Conforme ofício constante de fl. 918/919, foi
agendada reunião para deliberar sobre a operação no dia 25/04/2019,
sendo que a desocupação tem cumprimento previsto para o dia
06/05/2019.

Trata-se de operação de grandes proporções, que
exige o cumprimento de requisitos prévios e preparatórios para que seja
considerada legítima.

No entanto, não consta dos autos qual é o **plano
de desocupação** formulado pelo autor, nem tampouco se foram
providenciados os meios adequados, tais como caminhões, carregadores
e depósitos, visando o cumprimento da decisão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que a **Defensoria Pública não foi convocada** para a reunião. Igualmente, seria de extrema importância a participação de representantes da **SMADS**, responsável pelo gerenciamento de vagas em abrigos e **SEHAB**, cuja atribuição é prestar atendimento na área de moradia, inclusive emergencial.

Acrescente-se que no mesmo dia **ocorrerá outra reintegração de posse multitudinária na região**, envolvendo a desocupação de centenas de famílias (doc. anexo), o que poderá acarretar **excesso de moradores necessitando de vagas em abrigos** e impossibilidade dos agentes públicos de atuarem em ambos os casos simultaneamente.

Dessa forma, entende-se necessária a intervenção do juízo, a fim de que seja estabelecido **plano de desocupação**, visando não somente o respeito às garantias processuais que devem ser aplicadas em caso de remoção compulsória, como também evitar-se a catalisação de conflitos violentos quando do cumprimento da ordem.

A esse respeito, a Presidência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, ao analisar pedido liminar formulado na Ação Cautelar nº 4085/SP:

“Como é cediço, a jurisdição é atividade estatal que tem como escopo principal a pacificação de conflitos sociais, garantindo os direitos que os atores sociais já não podem mais defendê-los ou tutelá-los individualmente. **Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos. Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela. Portanto, neste exame perfunctório do caso, próprio das ações de natureza cautelar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada (Supremo Tribunal Federal, Ação Cautelar nº 4085/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 10, divulgado em 20/01/2016).

Diante o exposto, requer:

- a) alteração da data designada para desocupação, com designação prévia de audiência, com participação do Juízo, do Ministério Público,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública, SEHAB e SMADS, além dos órgãos mencionados no ofício de fl.918/919 para deliberar sobre o Plano de Desocupação;

- b) seja o autor intimado a **comprovar** previamente que providenciou caminhões, carregadores e depósito em quantidade suficiente para o adequado cumprimento da ordem.

São Paulo, 17 de abril de 2019

Taissa Nunes Vieira Pinheiro

4ª Defensoria Pública de Santana



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 210 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO/DESPACHO

Processo nº: **1021054-46.2016.8.26.0001 - Reintegração /
Manutenção de Posse**
Requerente: **Francisco Walter Menten Junior**
Requerido: **Cristian Rodrigues e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2019, faço estes autos conclusos, à(o) MM(ª) Juiz(a) de Direito supra. Eu, _____, William Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário, subscr.

1) Em razão do ofício do Comando da Polícia Militar de fls. 918/919 designando reunião preparativa para a data de 25 de abril de 2019, às 10:00 horas, assim como a data de 06 de maio de 2019 para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, **intimem-se** a Defensoria Pública e o Ministério Público, bem como **oficie-se**, com presteza, aos órgãos indicados pelo Comando da Polícia Militar no ofício supra mencionada para que compareçam à reunião agendada para o dia 25 de abril de 2019, às 10:00 horas.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

2) Fl. 887:

a- Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

b- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

c- Aguarde-se, por cinco dias, eventual pedido de informações e/ou concessão de efeito ativo/suspensivo.

3) Fls. 846, 848, 899 e 917:

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001 - p. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, liberado nos autos em 17/04/2019 às 18:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 9183D20.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMILIA E
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

URGENTE

PROCESSO nº 1021054-46.2016.8.26.0001

GIANE ROSA DE OLIVEIRA, nos autos supra, que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

O autor em sua manifestação de fls. 768, foi um tanto descortês, deselegante e ainda, até antiético, pois coloca em dúvida a seriedade da proposta e dos documentos juntados pela entidade que foi procurada pelos Réus com o objetivo de intermediar uma possível negociação, sob a alegação de que se trata apenas de mais uma manobra que visa protelar a ordem de reintegração de posse.

Os Réus efetivamente não tem para onde ir, existe um número muito grande de famílias, aproximadamente umas mil famílias morando, ou seja aproximadamente umas três (4.000) mil pessoas, inclusive muitas crianças.

E só observar, no ano de 2016 em agosto, conforme mandando de constatação e certidão de fls. 186/187, já existia 1.174 famílias, imagine Excelência, quantas famílias não têm hoje 02 (dois) anos depois, uma vez que conforme relato do próprio Autor a ocupação não parou, desta forma assiste razão ao oficial em sua certidão de fls. 693, inobstante o Autor tentar amenizar esses números.

Por outro lado, insta esclarecer que os Réus representado pela ora Requerida, procurou uma entidade seria pra intermediar uma possível negociação da gleba ocupada, por sugestão do próprio autor que reside no local e tem interesse em vender sua parte, inobstante o mesmo não ser proprietário único da gleba, bem como, a sua parte estar sem nenhuma ocupação, pois, a área ocupada pertence aos demais herdeiros que não fazem parte do litigio.

A situação é muito séria e grave, pois despejar mais de quatro mil famílias não é muito louvável, sem contar quem a nível processual, existem falhas no processo pois o Autor não incluiu as demais partes proprietárias do imóvel.

Principalmente considerando-se que a parte do imóvel pertencente ao Autor, não está ocupada, a mesma permanece intacta, veja pelas fotos juntadas as folhas 751; 760 e 761, são áreas dentro do imóvel do Autor, totalmente desocupada, enquanto as outras partes pertencentes aos demais herdeiros estão ocupadas pelas famílias, constatadas pelo oficial de justiça, ou seja, tenta o Autor levar esse Juízo a erro, passando uma realidade que não existe, Em suas manifestação de fls. 751 a 761.

Veja, Excelência, as famílias que lá se alojaram, querem adquirir o imóvel de forma parcelada, devido ao número grande de famílias que estão no local, ao se cotizarem pagaram os proprietários, e evitaria um caos social, vez que essa famílias não possuem lugar para onde ir tendo em vista que lá estão desde 2016, já sedimentados, com seus filhos estudando nas escolas locais.

Ante o exposto requer a Vossa Excelência, que usando de senso humanitário e de justiça, que determine a manifestação dos demais herdeiros da gleba, sobre o pedido de negociação, pois até o momento o patrono do Autor da presente está apenas representando e falando em nome de apenas um proprietário.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 05 de Outubro de 2018

Leonor Alexandre Pereira- OAB/SP. 121413okk



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Alves, 594, 2º andar, sala 210, Casa Verde

- CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021054-46.2016.8.26.0001**
Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Requerente: **Francisco Walter Menten Junior**
Requerido: **Cristian Rodrigues e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**

Vistos.

1. Certidão de fl. 693: A área a ser reintegrada é a descrita na inicial, delimitada na **matrícula nº 25.069** – fls. 10/21.

A quantidade de Oficiais de Justiça a serem designados para o cumprimento do presente mandado deve ser decidida pela Coordenadoria da Central de Mandados, por se tratar de decisão administrativa.

O dia da operação será designado pela Polícia Militar.

Ao autor cabe fornecer os meios para a desocupação, bem como acompanhar a diligência para dirimir eventuais dúvidas quanto à área a ser desocupada.

Somente no caso da não implementação das condições supra é que o mandado deverá ser devolvido sem cumprimento.

Desentranhe-se o mandado para que seja devolvido à Central, com cópia da presente decisão, bem como cópia da petição de fls. 751/754.

Ato contínuo, **oficie-se** Comando da Polícia Militar para que informe a este juízo a data designada para cumprimento da ordem, a fim de que possam ser expedidos ofícios aos órgãos de apoio.

O patrono da parte autora deverá contatar o(s) Oficial(is) de Justiça ao(s) qual(is) for distribuído o mandado de reintegração de posse para fornecer os meios necessários à desocupação, bem como acompanhar a diligência, responsabilizando-se por eventuais danos ao patrimônio de terceiros.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO REGIONAL I - SANTANA****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 210, Casa Verde

- CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. Após noticiada nos autos a data designada pelo Comando da PM para cumprimento do mandado, deverá a Serventia intimar a Defensoria e o Ministério Público para eventuais providências que entenderem necessárias, bem como expedir os seguintes ofícios aos órgãos de apoio à desocupação:

a) ao Conselho Tutelar atuante na área, para acompanhamento da reintegração e garantia da integridade física das crianças e adolescentes afetados;

b) à Secretaria de Saúde, a fim de que seja providenciada a presença de ambulância e atendimento médico no local, no momento do cumprimento da ordem judicial;

c) ao Centro de Zoonoses, a fim de que se providencie a recolhida e transporte de animais dentro do município.

3. Compulsando os autos verifico que os réus desconhecidos foram citados por edital à fl. 414 e a contestação ofertada pela Defensoria às fls. 556/579. Portanto, a contestação de fls. 658/674 é intempestiva. Cadastre-se o patrono subscritor.

4. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, deverão as partes: a) especificar as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão; b) caso desejem a produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, juntamente com a especificação de provas, ofertar o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão da referida prova oral.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, São Paulo-SP -

CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1021054-46.2016.8.26.0001
Classe - Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente: Francisco Walter Menten Junior
Requerido: Cristian Rodrigues
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Nº do Mandado: << Valor do campo atualizado quando do salvamento do documento >>

Mandado expedido em relação aos invasores

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, 5300, Jardim Francisco Mendes - CEP 02366-000, São Paulo-SP

*****Cumprir conforme mandado e despacho em anexo**

DILIGÊNCIA: Guia nº 173615; 207959; 207960; 207961- R\$ *70,65; 75,21; 75,21; 75,21

Observações para o(a) Sr(a). Oficial de Justiça diligenciante: 1) observar o artigo 212 e § 2º do Código de Processo Civil;

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São Paulo, 05 de dezembro de 2018. Emerson Ozzeti, Coordenador.

00120180681010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMERSON OZZETTI, liberado nos autos em 05/12/2018 às 12:27. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 7F2F974.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

URGENTE

PROCESSO nº 1021054-46. 2016.8.26.0001
2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
Reintegração de Posse

GIANE ROSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, vendedora autônoma portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.126.612-5 inscrita no CPF/MF sob o nº 433.500.718/ 30, residente e domiciliada na Avenida Sezefredo Fagundes nº 5.288, Casa Amarela – CEP. 02366-000. Jardim Francisco Mendes. SP. Através de sua advogada que esta subscreve, nos autos supra que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, devidamente qualificado na procuração nos autos acima na forma digital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, não se conformando, data vênia, contra a R. decisão da Meritíssima Juíza de direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, que deferiu o cumprimento da Medida Liminar de Reintegração de Posse em desfavor da ora agravante e demais ocuoantes, expedida nos autos do processo de Reintegração de Posse – autos nº **1021054-46. 2016.8.26.0001**, interpor perante este Egrégio Tribunal o presente, **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR**, com supedâneo nos artigos 1015 inciso I, e seguintes do Código de Processo Civil, em conformidades com as inclusas razões.

PRELIMINARMENTE

REQUER O RECEBIMENTO NA FORMA INSTRUMENTAL E APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO URGENTE, VISTO QUE A DECISÃO ORA AGRAVADA PODERÁ CAUSAR LESÃO GRAVE A AGRAVANTE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME SE DEMONSTRARÁ.

Outrossim, ainda em preliminar, requer os benefícios da Justiça Gratuita a Agravantes, conforme Declarações de Pobreza juntada, e carta do próprio punho demonstrando que a agravante não trabalha de forma remunerada, tratando-se de pessoa pobre na acepção legal do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo e seu próprio sustento.

Junta cópias digitalizadas extraída do proc. dos seguintes documentos; decisão agravada; certidão de informação de publicação; procuração e declaração de pobreza.

Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regulamente processado.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de Dezembro de 2018
Leonor Alexandre Pereira – OAB 121.413

leolap33@adv.oabsp.org.br

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**AUTOS de ORIGEM: 1021054-46.2016.8.26.0001****2ª Vara Cível do Foro Regional I- Santana****Reintegração de Posse****Agravante: GIANE ROSA DE OLIVEIRA****Agravado: FRANCISCO WALTER MENTEN JUNIOR****Egrégio Tribunal; Colenda Câmara****Dos Fatos**

Propos o Agravado em 15 de Julho de 2016, ação de Reintegração de Posse, contra a ora Agravante e demais famílias, objetivando a retomada do imóvel situado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes número 5.300, Jardim Tremembé, CEP:02366-000, São Paulo, alegando em apertada síntese que:

Ocorre que na madrugada de domingo, do dia 03 de julho do ano em curso, mais precisamente às 4 horas e 15 minutos, o REQUERENTE ao notar um movimento de diversas pessoas no terreno, acionou a Polícia Militar, que ao chegar no local informou que nada poderia fazer em razão do elevado número de pessoas, fato comprovado pelas fotos de diversos carros no local, (mais de 30), conforme DOC.03, os policiais militares informaram ainda, que tal trabalho devia ser designado pela Polícia Civil.

Foi determinada pela MM. Juíza, mandado de constatação e citação, conforme certidão de folhas 186/187 foi constatado a ocupação e foi citado 1174 pessoas, isso em 19/08/2016.

Foi deferida a liminar de Reintegração as folhas 194/196 e sustada, em acatamento a cota do MP de fls. 191/193, para poder realizar audiência de conciliação para uma tentativa de desocupação voluntária. Referida audiência de conciliação foi marcada para dia 10/03/2018, realizada audiência, ouvido o representante das partes envolvidas, fls. 315/317, não houve acordo e a liminar voltou para ser cumprida.

Ocorre que após o deferimento do cumprimento da liminar de reintegração de posse, houve varias manifestações por parte das partes envolvidas, no entanto, a ilustre Juíza de primeiro grau, até a presente data, não analisou nenhum dos pleitos realizados pelos outros requeridos em sede de contestação, e de petições, como as de fls. 500 e 548, dando a entender que dos autos, apenas o autor possui uma parte lícita, sendo a outra inquestionável, sob pena de cerceamento de defesa dos ocupantes, da qual também pertencem a uma forma lícita.

Um grande cerceamento de defesa está havendo em total prejuízo a Agravante e a todos os ocupantes, pois além da MM. Juíza não se manifestar-se sobre nenhum pedido feito pelos demais, da mesma forma também não se manifestou sobre o pedido da Agravante de fls. 694 a 748 e dos documentos juntados.

E mais, ao exarar o despacho de fls. 749, a MM. Juíza "a quo", simplesmente ignorou o pedido da Requerida de fls. 694, bem como, todos os documentos juntados, apenas considerou a procuração da agravante e incluiu no polo passivo, bem como, cadastrou essa patrona no sistema para futuras intimações, conforme r. despacho que expõe abaixo:

Ao autor cabe fornecer os meios para a desocupação, bem como, acompanhar a diligência para dirimir eventuais dúvidas quanto à área a ser desocupada.

Por outro lado, há de se considerar que é uma ocupação muito grande, quando se iniciou eram apenas 1100 pessoas, hoje já está no importe de quatro mil (4000) pessoas, inclusive constatada pelo Sr. Oficial de justiça conforme informação as folhas 693 dos autos.

E ainda, existem na ocupação os necessitados que precisam de proteção humana, QUE É UM DIREITO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO, não há qualquer condição de desocuparem seus bens imóveis, largando a família no fundo de um "poço", não há concessão de depósitos ou iguarias para acondicionarem seus bens, não questão de sobreviverem, ou quiçá, por ordem judicial, sufocarem e morrerem em uma faixa de pista de rolamento de carros. Excelência, o autor sabe, conhece, conversa e pode declarar a miséria em que vivem por lá, pois mora vizinho e é piedoso e consternado.

Notem nobres julgadores, que está meio confusa a documentação para provar que a liminar estará sendo cumprida de veras no local que o Agravado é herdeiro proprietário, tendo em vista que pela vendas feita pelo Agravado a terceiros, fica difícil de comprovar que as demais partes ocupadas pela Agravante e demais ocupantes está dentro da área do Autor Agravado.

É temerário cumprir a liminar deferida sem ter certeza de ser o mesmo imóvel indicado pelo Autor Agravado, pois pela documentação que ora junta, o imóvel é uma gleba de 87.000 mil metros, na inicial o Agravado menciona que é proprietário do imóvel localizado Avenida Coronel Sezefredo Fagundes número 5.300, Jardim Tremembé, CEP:02366-000, São Paulo, com área total de 148 mil metros quadrados, devidamente matriculado sob o número 25.069, registrado perante o 15º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca desta Capital, do Estado de São Paulo.

Na matrícula 25069 do 15º CRI, consta 87.700, na inicial consta 148 mil, consta ainda na referida matrícula que parte do imóvel da presente matrícula e parte dos imóveis objetos das matrículas 25.070/71 com área de 24.792,00, foi instituído em Servidão a Favor da Central Elétrica de Furnas S/A.]

Percebe-se que efetivamente está muito confuso o local da Reintegração, como já antes dito, é temerário fazer a reintegração sem uma Perícia Técnica para delimitar a área a ser reintegrada.

DO PEDIDO LIMINAR e do "FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA"

Ab initio, consoante permissivo do artigo 995, parágrafo único e 932 inciso II, ambos do Código de Processo Civil, requer-se seja deferido o efeito da tutela, suspendendo-se a Liminar deferida, tendo em vista que existe a dúvida onde realmente vai ser cumprida a liminar.

Tal pedido se justifica, tendo em vista que se não for revogado o despacho que determinou o cumprimento da liminar, haverá prejuízo irreparável a Agravante, pois trata-se de cumprimento de uma liminar, com o despejo de quatro mil pessoas sem terem para onde ir, e ainda sem se saber com certeza que o imóvel ocupado pela Agravante e demais ocupantes é o mesmo imóvel constante dos documentos apresentados pelo agravado, uma vez que o Agravado já vendeu grande parte do imóvel que herdou parte, pois o mesmo não é o único herdeiro.

Observe-se as folhas 789, já foi deferido ofício para o Batalhão de Polícia Militar cumprir a liminar de reintegração de posse, no prazo máxima de 60 dias, ou seja vai cumprir a liminar sem ao menos dar oportunidade de ser comprovado com fidelidade se realmente a área que vai ser reintegrada na posse pertence ao Autor.

Ademais, foi feita a proposta de negociação foi juntada aos autos folhas , porém, apenas o Autor representado por seu advogado respondeu, que não tem interesse na negociação, todavia, segundo a matrícula juntada o imóvel pertence a vários herdeiros, e o Autor não apresentou nenhuma procuração desses herdeiros co-proprietários de que que poderá transigir ou não representando-os.

Entende a Agravante que somente uma perícia técnica poderá solucionar o conflito, pois, será efetuado levantamento planimétrico onde se localizará o imóvel ocupado e poderá se verificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 210, Casa Verde

- CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021054-46.2016.8.26.0001**
Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Requerente: **Francisco Walter Menten Junior**
Requerido: **Cristian Rodrigues e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**

Vistos.

Fl. 841: Ante a justificativa apresentada pelo Comando da Polícia Militar, defiro a dilação de prazo requerida, de forma que o cumprimento da ordem ocorra após o encerramento da Operação Carnaval/2019, em prazo não superior a 60 dias, devendo este Juízo ser informado da data designada.

Oficie-se em resposta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES, liberado nos autos em 30/01/2019 às 16:03.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1021054-46.2016.8.26.0001 e código 88F74DD.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

URGENTE

PROCESSO nº 1021054-46.2016.8.26.0001

GIANE ROSA DE OLIVEIRA , nos autos supra, que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de vossa excelência, requerer A DESIGNAÇÃO DE PERICIA TECNICA para auferir a dimensão da gleba a ser desocupada, uma vez que conforme já informado em várias petições por parte de todos os advogados que atuam no presente feito que não se trata de uma simples ocupação, já existe praticamente um bairro, sendo que é muito temerário uma desocupação sem se ter certeza que trata-se da mesma área objeto da matrícula e do pedido, uma vez que segundo informações locais o autor agravado já vendeu grande parte da Área, sendo assim, reitera o pedido de Perícia Técnica.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 30 de janeiro de 2019

Leonor Alexandre Pereira- OAB/SP. 121413.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

URGENTE

PROCESSO Nº 1021054-46. 2016.8.26.0001

GIANE ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos supra, que lhe move **Francisco Walter Menten Junior**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer QUE ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR seja feita PERÍCIA JUDICIAL, para comprovação de que a posse do Autor não abrange a área toda da matrícula 25069 de fls. 10/21, muito pelo contrário a área que o mesmo ocupa está preservada.

Não existe uma certeza de que a área objeto da reintegração de posse é a mesma que os Réus estão ocupando, vez que existem várias matrículas de áreas contínuas a gleba cuja matrícula se encontra nos autos, são as matrículas 25070; 25071 e 42258, que ora junta.

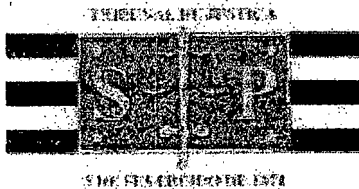
Entende os Réus que somente uma perícia técnica irá definir qual a área a ser desocupada sem isso, pode se estar cometendo uma injustiça contra os réus, pois há muitas especulações do entorno dizendo que a área que está ocupada não pertence ao Autor.

Por outro lado, insta ressaltar já foi vendida para terceiros várias partes da área, inobstante não constar nas matrículas, alegações essa que somente uma perícia poderá esclarecer.

Isto posto antes do cumprimento da liminar reitera novamente o pedido de perícia técnica para a área a ser reintegrada.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 15 de Fevereiro de 2019.

Leonor Alexandre Pereira- OAB/SP. 121413
leolap33@adv.oabsp.org.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	20445846020198260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Propriedade
Data/Hora:	01/03/2019 15:38:04

Partes

Agravante:	OCUPANTES
Agravado:	FRANCISCO WALTER MENTEN JUNIOR

Documentos

Petição*:	AGRAVO DE INSTRUMENTO1021054- 46.2016.8.26.0001 - 1-10.pdf
-----------	--



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001

MM. Juiz/Juíza

Informo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 771/772 e requeiro a reconsideração da decisão, conforme razões anexas.

Oportuno que a decisão agravada foi proferida em 23/11/2018, além de terem sido prolatados outros despachos nos autos, sem que fosse observada a prerrogativa institucional de todos os atos processuais.

Cumpre **reiterar a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no artigo 128, incisos I e XI, da Lei Complementar 80/1994, bem como na Lei 1.060/1950**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

São Paulo, d.s

Taissa Pinheiro

Defensora Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1021054-46.2016.8.26.0001

MM. Juiz/Juíza

Informo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 771/772 e requeiro a reconsideração da decisão, conforme razões anexas.

Oportuno que a decisão agravada foi proferida em 23/11/2018, além de terem sido prolatados outros despachos nos autos, sem que fosse observada a prerrogativa institucional de todos os atos processuais.

Cumpre **reiterar a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no artigo 128, incisos I e XI, da Lei Complementar 80/1994, bem como na Lei 1.060/1950**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

São Paulo, d.s

Taissa Pinheiro

Defensora Pública



Ref.: Documento datado de 30 de abril de 2019 – Movimento de moradia e Emprego Norte -

Ass.: Solicita acompanhamento do processo nº 1021054-46.2016.8.26.001 – Reintegração de Posse da área situada na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 5300.

**À Procuradoria /CMSP
Senhora Procuradora Chefe,**

Segue o presente expediente para conhecimento e exame por parte dessa Procuradoria.

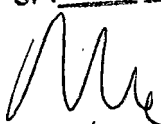
Presidência, 30 de abril de 2019.


**Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência**

Ao Setor Jurídico-Administrativo
Sr(a). Procurador(a) Supervisor(a)

Para as providências que couberem

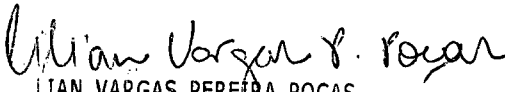
SP. 02, 05 / 20 19


MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Sr(a). Procurador(a) Legislativo(a).
Dr(a). DIENANE

Para manifestação e providência(s) que couber(em)

SP. 15 / 5 / 20 19


LIAN VARGAS PEREIRA POÇAS
Procuradora Legislativa Supervisora Substituto
Setor Jurídico-Administrativo
OAB/SP 184.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

TID n. 18331582

Ref. Requerimento de "Movimento de Moradia e Emprego Norte"

Parecer ADM n. 45/2019

Sra. Dra. Procuradora Legislativa Supervisora,

Trata-se de requerimento formulado pelo "Movimento de Moradia e Emprego Norte", representado por Christian Rodrigues, objetivando, em suma, obter junto à Câmara Municipal de São Paulo assistência jurídica na ação de reintegração de posse em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, sob o n. 1021054-46.2016.8.26.0001. Juntou ao pedido cópia de peças processuais da ação em questão.

É o breve relato do necessário. Passa-se a opinar.

O requerente alega irregularidades no processo judicial em questão, que envolve reintegração de posse de imóvel particular, e solicita acompanhamento do trâmite pela Edilidade, sua revisão e, ainda, providências para que um recurso de agravo de instrumento pendente seja julgado em caráter de urgência. Em resumo, pleiteia assistência jurídica na ação em comento.

Observa-se da documentação acostada que a ação não envolve propriedade pública e os interesses coletivos do requerente encontram-se patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assim, **do ponto de vista jurídico**, não há amparo legal para o atendimento do pedido de assistência jurídica, seja porque o requerente já vem sendo assistido pelo órgão constitucionalmente incumbido a prestar assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 134 da Carta Magna¹, seja porque não se encontra dentre as atribuições da Procuradoria

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

desta Casa², a atuação judicial em ações em que os interesses institucionais da Câmara Municipal de São Paulo não estejam direta ou indiretamente envolvidos.

Entretanto, **sob o aspecto político**, envolvendo a demanda relações de habitação popular no âmbito municipal (artigo 167 da Lei Orgânica do Município), podem os fatos e problemas narrados no requerimento ser disponibilizados aos Nobres Vereadores da Casa, a fim de que, obedecendo-se à autonomia e à competência legislativa de cada um dos nobres Edis, possam embasar eventual providência no âmbito das competências parlamentares.

É o entendimento que submeto à apreciação superior.

São Paulo, 16 de maio de 2019.


DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI
Procuradora Legislativa – RF 11.418
OAB/SP n. 218.877

² Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X - planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.
- XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

Ref: Parecer ADM nº 045/2019
Requerimento de "Movimento de Moradia e Emprego Norte"
TID 18331582

Sra. Procuradora Chefe,

Estando de acordo com o parecer elaborado pela Procuradora Legislativa Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi, encaminho o presente expediente para apreciação de V. Sa. e regular processamento.

S.P., 16/05/2019


LILIAN VARGAS PEREIRA POÇAS
Procuradora Legislativa Supervisora Substituta
Setor Jurídico-Administrativo
OAB/SP 184.138

À Presidência,
Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho a V. Exa. o presente expediente, com o parecer elaborado pela Procuradora Legislativa Djenane Ferreira Cardoso Zanlochi, que avalizo. Sob o aspecto jurídico, não há amparo legal para a Edilidade prestar a assistência jurídica pleiteada, embora, sob o aspecto político, a ciência dos fatos narrados poderá ser oferecida aos Nobres Edis, se a Presidência assim entender oportuno.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

S.P., 16/05/2019



MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP 106.017

Data 20/05/19

Horas 14:13

maço o sub

PROCURADORIA DA CMSP
S.P. 20/05/19 - 12:59h
11.370
RE 11.370

SAÍDA	
T	<u>Am.</u>
A	<u>Am.</u>
L	
Cópia?	



Ref.: Documento datado de 30 de abril de 2019 – Movimento de moradia e Emprego Norte -

Ass.: Solicita acompanhamento do processo nº 1021054-46.2016.8.26.001 – Reintegração de Posse da área situada na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 5300.

TID.: 18331582

**À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Tendo em vista o parecer jurídico juntado às fls. retro, encaminhamos o presente para atendimento da sugestão proposta pela Procuradora Jurídica com relação a disponibilização do requerimento que segue juntado a este, ao conhecimento dos Nobres Vereadores.

São Paulo, 20 de maio de 2019.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Movimento de Moradia e Emprego Norte.
TID 18331582.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja dada ciência, por meio eletrônico, a todos os Vereadores.

São Paulo, 23/05/2019.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto